ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COAGC-AJ
Fls. 04
14

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 189 de 2023

AUTOR: **Deputada PROFESSORA JANAD VALCARI**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde públicas ou privadas que dispensam medicamentos, informarem quanto à presença de lactose na composição do produto ofertado, no Estado do Tocantins.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 189/2023, de autoria da Deputada PROFESSORA JANAD VALCARI, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde públicas ou privadas que dispensam medicamentos, informarem quanto à presença de lactose na composição do produto ofertado, no Estado do Tocantins."

Segundo a justificativa apresentada pela parlamentar, a propositura argumenta ser imprescindível que os estabelecimentos de saúde do Tocantins, de forma facilmente visualizável informem quanto a presença de lactose na composição do produto. De forma que tanto crianças, quanto adultos, poderão identificar de imediato se o produto que pretendem utilizar contém ou não essa substância que pode ser tão danosa a determinadas pessoas.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

COASC-AL
Fls. 05

É o relatório.

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1° da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

Inexiste, taxativamente qualquer impedimento para a proposição em apreço. Porquanto, insta destacar que a Constituição Federal em seu Art. 24°, inciso V, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

> 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V - produção e consumo;

No mérito, é indiscutível o valor social da proposição em apreço, isto porque suas razões coadunam-se com o bem-estar social e tratam da política estadual de proteção e defesa do consumidor, com isto, é importante destacar o previsto pelo art. 6, incisos I, II e III, da Lei Federal n.° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) , vejamos:

> Art. 6° São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

COASC-AL
Fls. 09

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 189 /2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2023.

PROFESSOR JUNIOR GEO
Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10

D E S P A C H O

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Prof. Junior Geo, referente ao(a) PL nº 189/2023 na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão Finanças, Tributação Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO** Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO** Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO** Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO** Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**